| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-235/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/118959/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1348192 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | MADESUL MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | NÃO DEFINIDO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO - |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGISTRO DE PREÇOS - PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA – PREGÃO ELETRÔNICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA - DETERMINAÇÃO.**

1. Regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n. 004/2011;
2. Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 20/2012, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA; Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa ao FUNTC; e
4. Pela RECOMENDAÇÃO a que o Ordenador de Despesas adote medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, prevenindo, assim, a mesma ocorrência em outras situações.

## II – RELATÓRIO:

O presente processo refere-se ao procedimento de Adesão (carona) requerido pelo Município de Ladário, à Ata resultante do Registro de Preços decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 004/2011, realizado pelo Exército Brasileiro, através do 17º Batalhão de Fronteira, localizado na cidade de Ladário/MS.

Consoante demonstram os documentos de f. 14, dita adesão foi autorizada pelo Comandante do 17º Batalhão de Fronteira, bem como consta do

processo reconhecimento de autorização da parte da empresa vencedora do certame, Madesul Madeiras e Materiais de Construção Ltda – f. 15, e após, o mencionado município iniciou procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 005/2012, Processo n. 055/2012, fazendo anexar documentos decorrentes – f. 16/18, e rol dos materiais solicitados no Termo de Adesão – f. 19/27, e demais documentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 004/2011 – Sistema de Registro de Preços – Processo n. 64055.000041/2011-12, encaminhados pelo Exército Brasileiro – f. 28/116, e em seguida documentos relativos ao procedimento realizado na Prefeitura Municipal – f. 117/131.

De se destacar que às f. 130, foi anexado o documento de homologação e ratificação de inexigibilidade de licitação, e houve a formalização do Contrato n. 20/2012 – f. 132/137.

Diante de todos os documentos remetidos a esta Corte de Contas pela municipalidade de Ladário, os autos foram encaminhados à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se deu através da Análise Processual n. 1498/2013, na qual atesta que *o instrumento contratual atende ao estabelecido na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 035/2011*, e finaliza constatando a ausência dos seguintes documentos:

> 1- Pedido de utilização da Ata e respectiva autorização (Cap. III, Seção I, 2, 2.1.4.1, B.2 da IN/TC/MS nº 035/11);
> 2- Reserva e nota de bloqueio orçamentário (Cap. III, Seção I, 1.1.1, B.1, 3 da IN/TC/MS nº 035/11);
> 3- Publicação da Ata de Registro de Preços (Cap. III, Seção I, 2, 2.1.1, B.6 da IN/TC/MS nº 035/11);
> 4- Ato de homologação (Art. 38, VII, e Art. 43, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c.c Capítulo III, Seção I, 1.1, B, da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11).

Que diante de ditas ausências documentais, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestação a respeito, o que determinei e foi realizado, consoante demonstram os documentos de f. 144/150, tendo o mencionado município retornado aos autos com justificativas e documentos

acostados às f. 153/160.

Novamente manifestou-se a 5ª Inspetoria, desta feita através da Análise Conclusiva n. 17282/2013, descrevendo a resposta do Ordenador de Despesas, entendendo que houve o atendimento parcial da intimação em decorrência da não remessa a esta Corte de Contas do que chamou de *ato de homologação da ata de registro de preços n. 04/2011*, e por essa razão concluiu que o procedimento licitatório não atende as disposições legais, ao mesmo tempo em que atestou que a formalização do contrato atende as mesmas disposições legais e desta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 8437/2014, no qual relata todo o processo, destacando tratar-se de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços, devidamente amparada na permissão contida nos termos do § 9º do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, destacando, no entanto, que *no que diz respeito à regularidade do procedimento licitatório, especificamente, pelas instruções desta Corte, a adesão da ata em apreço, estaria regular, caso, efetivamente, tivesse a Prefeitura encaminhado o ato de homologação da ata de registro de preços do pregão nº 004/2011, mesmo tendo sido, o ato, publicado pelo 17º Batalhão de Fronteira, (...).* (grifei)

Concluiu que diante do não encaminhamento de tal documento, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório se impõe, por infringência aos artigos 38, VII e 43, VI da Lei Federal n. 8.666/93.

Manifesta ainda posicionamento no tocante a formalização do contrato, entendendo estar o mesmo conforme com as normas legais pertinentes e indica como julgamento *pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório da adesão à ata de registro de preços do Pregão nº 004/Presencial*, fundamentando, e *pela regularidade e legalidade da formalização do contrato*, igualmente fundamentando e indicando a aplicação de multa *pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, (...).* É o relatório.

**III – VOTO:**

Como anotei, este feito decorre de um procedimento de Adesão à Ata

de Registro de Preços, que se convencionou chamar "carona", que ocorre nos casos em que um terceiro interessado, ao tomar conhecimento de um procedimento licitatório já desenvolvido por outro órgão ou entidade, cujos bens ou serviços lhe seja de interesse, ao invés de iniciar todo um novo processo de licitação, solicita autorização para passar a integrar aquela relação já estabelecida entre comprador e fornecedor, consoante permitido para o caso em tela, pelo Decreto Federal n. 7.892/2013, [1], em seu artigo 22, *caput*, ao mesmo tempo em que exige que, para dita adesão, que haja a consulta ao órgão gerenciador da ata para manifestar-se sobre dita possibilidade e que igualmente deva ser consultado o fornecedor beneficiário da ata quanto à opção pela aceitação ou não do fornecimento, consoante asseveram os §§ 1º e 2º do citado artigo.

Nesse sentido, hemos de concordar que o Município de Ladário cumpriu integralmente ditas exigências e diante das autorizações dadas, iniciou o processo de Inexigibilidade de Licitação, previsto no artigo 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que, nestes casos, não existe a possibilidade de concurso, e a se considerar os documentos encaminhados, igualmente firmou o Contrato Administrativo n.20/2012, aos 25/05/2012, com vigência até 31/12/2012.

Como já anotamos, ao analisar dito processo, a 5ª Inspetoria identificou ausência de alguns documentos relacionados ao procedimento preliminar à formalização do Contrato e é de se destacar que os dois primeiros documentos ditos como ausentes – pedido e autorização de utilização da Ata -, na verdade já eram existentes nos autos – f. 14/15, remanescendo a necessidade de remessa dos demais ali anotados – f. 142.

No prosseguimento da tramitação processual, intimado o Ordenador

[1] Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

de Despesas, encaminhou novamente alguns documentos e complementou às demais exigências, á exceção do que a 5ª Inspetoria chamou de "ato de homologação da ata de registro de preços nº 04/2011", e nesse sentido considerou que o procedimento licitatório não atendeu às normas legais.

Eu seu Parecer o Ministério Público de contas se encaminhou na mesma direção, concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório de adesão á ata, e pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, com aplicação de multa decorrente da "sonegação de documentos".

Assim, a todo evidente que a questão maior deste feito a comportar uma análise mais aprofundada, passa pela declarada ausência de remessa do que foi aqui chamado de *ato de homologação da Ata de Registro de Preços*, que no sentir da 5ª Inspetoria afasta a legalidade, e no dizer do Ministério Público é causa para julgamento irregular e ilegal do procedimento licitatório.

Chama a atenção, em um primeiro momento, a afirmação de que a homologação buscada se refere à ata de registo de preços, mas tenho que essa posição é equivocada uma vez que o que efetivamente se homologa é o procedimento licitatório e não a ata decorrente, e essa impropriedade de afirmação deve ser evitada uma vez que destoante da legislação e doutrina sobre o tema. Explico:

O Decreto n. 7.892/2013, que aqui aplico considerando que o procedimento licitatório foi perpetrado pelo Ministério da Defesa do Brasil, através do 17º Batalhão de Fronteira, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei n. 8.666/93, traz expressamente em seu artigo 11 e 13[2], que o que se homologa é a licitação, o resultado da licitação, e não a ata de registro de preços, e nesse mesmo sentido e direcionamento vem às prescrições

[2] Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições: (grifei)

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. (grifeo)

dos artigos 38, inc. VII[3] e 43, inc VI[4], da já citada lei das licitações, e ao tratar do assunto, o festejado Marçal Justen sustenta, *verbis:*

> *"*A homologação do resultado da licitação consiste num ato administrativo que formalmente reconhece a legalidade e a conveniência do certame, reconhecendo terem sido atingidos os seus fins.
>
> A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

Como evidenciado, não se refere o decreto e a lei antes citados, bem como não é o entendimento esposado pelo doutrinador, que o que se homologa é a ata de registro de preços, mas o procedimento licitatório, e, assim, é de se evitar essa impropriedade.

Em um segundo momento, entendo de me debruçar sobre o outro ponto afirmado, em especial pelo Ilustre representante do Ministério Público, que ante a ausência da remessa da cópia da ata de registro de preços, é de se julgar irregular e ilegal o procedimento licitatório da adesão à ata, e nesse sentido ressalto que no presente processo não está sendo analisado procedimento licitatório, mas como já explicitado, analisa-se as condições legais no tocante ao ato de adesão de um terceiro a uma ata já existente, decorrente de um processo licitatório já homologado, e como demonstrado, o pedido de adesão foi corretamente formulado, houve a autorização/concordância tanto do autor do procedimento licitatório quanto do licitante vencedor daquele certame, e o que se viu em seguida foi a instauração de *um processo administrativo de inexigibilidade de licitação*, que não pode ser confundido como procedimento

---

[3] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

[4] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

licitatório.

Destaco que sequer esta Corte de Contas tem competência para julgar um procedimento licitatório de iniciativa do Ministério da Defesa do Brasil, como é o caso, restando a análise do ato de adesão à ata em diante, e nesse sentido, em que pese, efetivamente não ter vindo aos autos cópia da Ata de Registro de Preços utilizada pela municipalidade, é de se crer que a mesma exista em poder do 17º Regimento de Fronteira, e sua ausência, a meu sentir, não pode gerar nulidade do procedimento licitatório da adesão à ata como afirmado pelo Ministério Público de Contas, mas, apenas, a aplicação de multa pela não remessa quanto solicitado por esta Corte de Contas.

Diante de todo o exposto e esperando estar contribuindo para o melhor entendimento sobre um assunto bastante conhecido e um sistema bastante usado em se tratando de Registros de Preços (carona), e me fiando nos dispositivos legais já invocados e transcritos, e deixando de acolher parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela REGULARIDADE com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n. 004/2011; Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 20/2012, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela APLICAÇÃO DE MULTA; Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa ao FUNTC; e Pela RECOMENDAÇÃO a que o Ordenador de Despesas adote medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, prevenindo, assim, a mesma ocorrência em outras situações;

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

Com o relator.

**Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira**

**IV – DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do

Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da adesão à ata de registro de preços do pregão eletrônico n 004/2011, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela regularidade da formalização do contrato nº 020/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF nº 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário, pelo não envio a esta Corte de Contas de cópia da ata de registro de preços à qual o município aderiu, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; V) pela recomendação que o Ordenador de Despesas adote medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, prevenindo, assim, a mesma ocorrência em outras situações, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Célio Lima de Oliveira (Substituto) e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa